

Pregão nº 211/2026

Processo nº 9900239885/2025

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.678.475/0001-92, referente à *"Prestação de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, compreendendo limpeza com fornecimento de materiais, copa, garçom, ascensoristas e recepção, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra"*.

Com relação às alegações formuladas, segue a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação:

I – DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS CLASSE II, itens "b"; "c"; d"; "e".

Após os questionamentos apresentados, a Administração realizou nova avaliação acerca da exigência de apresentação de Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II, originalmente prevista no item 8.61 (e subitens 8.61.1 e 8.61.2) como requisito de qualificação técnico-operacional.

A exigência foi inicialmente estabelecida com o objetivo de conferir maior segurança à contratação e assegurar a observância das normas ambientais aplicáveis às atividades eventualmente relacionadas ao manejo de resíduos. Todavia, aprofundando-se a análise quanto às características e obrigações efetivamente compreendidas no objeto, mostrou-se necessária a reavaliação da pertinência do requisito em face das rotinas a serem executadas pela futura contratada.

Nesse contexto, a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, tendo sido considerada, conforme orientação consignada no **Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026**, a necessidade de adequação do rol de documentos exigidos para fins de habilitação técnico-operacional, de modo que guardem correspondência direta com as atividades abrangidas pela contratação e com os requisitos legalmente aplicáveis.

Para essa reavaliação, foram considerados, inclusive, o enquadramento da atividade correspondente ao **CNAE nº 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios**, bem como os parâmetros estabelecidos pela **Resolução INEA nº 264/2022**, especialmente quanto à necessidade de se verificar a efetiva atividade sujeita ao licenciamento

ambiental, não sendo suficiente, por si só, a mera existência de resíduos decorrentes da execução dos serviços para caracterizar a necessidade de licença específica.

Com efeito, o objeto da presente contratação compreende serviços de limpeza, asseio e conservação predial, não abrangendo atividade autônoma de tratamento, armazenamento, transporte ou destinação final de resíduos. Os resíduos eventualmente gerados no curso da execução contratual serão objeto de mero recolhimento e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos, não cabendo à contratada exercer atividade própria de gerenciamento ou destinação final que demande licenciamento ambiental específico.

Dessa forma, à luz das características concretas do objeto, da regulamentação ambiental aplicável e da manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, **não se mostra necessária a manutenção da exigência de apresentação de Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II**, razão pela qual a Administração promoveu a retificação do Edital com a **supressão integral do item 8.61 e de seus subitens 8.61.1 e 8.61.2**. Restam, assim, prejudicados os pedidos subsidiários de detalhamento e dimensionamento de tais serviços no Termo de Referência (itens "d" e "e").

Ressalta-se, por fim, que a retirada da referida exigência documental não afasta a obrigação da futura contratada de observar integralmente a legislação ambiental aplicável durante a execução dos serviços, inclusive quanto ao correto acondicionamento, recolhimento e descarte dos resíduos eventualmente produzidos, nos limites contratuais e legais vigentes.

II – DA PUBLICAÇÃO, DA REABERTURA DE PRAZO E DEMAIS REQUERIMENTOS, itens "f"; "g"; "h".

Quanto à publicação da retificação e à reabertura do prazo para formulação das propostas (**item "f"**), informa-se que a **Errata foi devidamente publicada nos veículos oficiais da Administração Municipal**, com a correspondente **reabertura do prazo do certame**, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao pedido de suspensão da abertura do certame (**item "g"**), **defere-se o pleito**.

Por fim, quanto ao envio da decisão (**item "h"**), informa-se que a presente manifestação foi **acostada aos autos do processo e disponibilizada integralmente no sistema eletrônico de compras**, assegurando-se a devida publicidade ao ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que parte das razões trazidas pela impugnante conduziu à reavaliação e consequente adequação das exigências editalícias por parte da Administração, enquanto os pedidos de redimensionamento e de suspensão do certame restaram prejudicados ou indeferidos.

Assim, a presente Impugnação deve ser conhecida e, no mérito, julgada **PROCEDENTE**, nos exatos termos da fundamentação exposta, com a plena eficácia das retificações já promovidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 211/2026.

Niterói, 08 de setembro de 2026

Equipe de planejamento da contratação

Vivian Alves de Oliveira

Mat. 1247800-0

Integrante da EPC

Matheus Gomes Pereira Manes

Mat. 1247825-0

Integrante da EPC